



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 19 de março de 2019 - Edição nº 052/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DO PRESIDÊNCIA.....	04
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 18 de março de 2019

Publicação: Terça-feira, 19 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO Nº 314/19 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/003607/2019. Secretaria da Educação. Interessado: LC Veículos EIRELI. Advogado: Otton Nelson Mendes Santos – OAB/PI nº 9229. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/000785/2019, conforme despacho exarado à peça nº 4 do TC/003607/2019. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela distribuição do presente Agravo por dependência, designando-se como Relatora a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, considerando o sorteio do Agravo TC/002190/2019 (realizado na Sessão Plenária nº 005 de 21/02/2019) interposto em face da mesma Decisão Monocrática ora agravada, com fito de se evitar decisões conflitantes e levando-se em conta o art. 55, § 3º do Código de Processo Civil. Na oportunidade, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga solicitou sua exclusão nos próximos quatro sorteios de processos de Agravo, assim como adoção de providências no sentido de que se atribuam pesos aos processos de Agravo, como acontece com os processos de prestação de contas, para uma distribuição de forma mais equânime, o que foi aprovado pelo Plenário.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO Nº 315/19 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/002060/2019. FMPS de Angical. Interessado: Marcio Roberto Ribeiro. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456. Na ordem regimental, o

Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/022234/2018, conforme despacho exarado à peça nº 7 do TC/002060/2019. LIDO NO EXPEDIENTE. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO Nº 316/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/019961/2018. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – P. M. DE NOVA SANTA RITA. Advogado(a): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras submeteu à apreciação do Plenário, para deliberação, solicitação apresentada pela P. M. de Nova Santa Rita para desbloqueio dos recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, na qual informa o integral cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, materializadas na Dec. Plenária nº 1.379/18 – Processo TC/023691/2017. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, considerando as informações da DFAM e o Parecer Ministerial acostados aos autos, decidiu o Plenário, por unanimidade, pelo desbloqueio dos recursos provenientes dos precatórios judiciais do FUNDEF, em razão do cumprimento pelo gestor das determinações proferidas na Decisão Plenária nº 1.379, de 13 de dezembro de 2018, do Processo TC/023691/2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes

Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO Nº 317/19 – E. EXPEDIENTE. TC/021805/2018. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para deliberação, Consulta formulada pelo Cons. Substituto Delano Câmara, por meio do Memorando nº 19/2018 (peça nº 2), sobre a possibilidade de membro desta Corte de Contas participar como Conselheiro Federal ou Estadual no Conselho Regional de Contabilidade. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvida a manifestação em Plenário do Cons. Substituto Delano Câmara, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, por unanimidade, responder a Consulta formulada, aderindo ao Parecer da Consultoria Técnica (peça nº 4), no sentido de que “não tem respaldo legal a inscrição de membros do TCE/PI junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e eventual ocupação de cargo diretivo na entidade”, manifestando-se, portanto, negativamente à Consulta formulada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo - Secretária das Sessões

# Visite a Biblioteca do TCE-PI



Aberta de Segunda a Sexta-feira, das  
07:30h até às 16:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade, com  
publicações e obras voltadas ao controle  
de contas públicas.



## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 181/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003979/19 e o Parecer da Consultoria Técnica nº54/19,

## RESOLVE:

Atribuir 01 (uma) diária ao Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº96.449-2, como complementação, referente a sua participação como Presidente do TCE/PI na eleição para novos dirigentes do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas, em Brasília - DF, tendo em vista que sua saída ocorreu no dia 25/02/19 e seu retorno dia 28/02/19, com fulcro no inciso I, do art. 5º c/c §2º do art.12, ambos da Resolução TCE/PI nº 903/09.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 182/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 004519/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, na data de 21/03/2019, para participar de reunião sobre a importância do processo de certificação da metodologia do MMD-TC, conforme Ofício nº 0167/2019 – G.PRES/ATRICON, a ser realizada no dia

21/03/2019, na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília, atribuindo-lhe 0,5 (meia) diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 183/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 38/19-DFAE, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 004411/2019,

## RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo relacionados a realizarem trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Resolução TCE/PI nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE/PI nº 05/2019.

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	PERÍODO
Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo	97.532-X	01/04/2019 a 30/06/2019
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97.009-3	15/03/2019 a 30/06/2019
Flávia Laíssa Rocha Moraes	Auditora de Controle Externo	97.845-0	15/03/2019 a 30/06/2019
Bruno Araújo de Souza	Auditor de Controle Externo	97.846-9	15/03/2019 a 30/06/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 184/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003553/2019 e a Informação nº 130/2019 - DGP,

## RESOLVE:

Interromper as férias da servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.199-5, no período de 01/05/2019 a 15/05/2019 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 040/19 - GP, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, de 14/12/17, para gozo no período de 11/03/2019 a 25/03/2019 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 005972/17

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde – PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Cunha da Câmara.

Responsável: Sr. Manoel Santana Dias

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC. Nº 005972/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de março de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 005972/17

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde – PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Cunha da Câmara.

Gestor: Sr. Sidney Alves de Santana

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC. Nº 005972/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de março de dois mil e dezenove.

## Atos da Diretoria Administrativa

## EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2019

PROCESSO: TC/002552/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: Seletiv Seleção e Agenciamento de Mão De Obra EIRELI.

CPF nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Contratação de 02 postos de serviços na área de OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR, para edificações do TCE-PI em Picos (PI), de natureza contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, constante do processo TC/021786/2017.

O Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº01/2018.

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da sua publicação, podendo ser prorrogado, até o limite estipulado pelo inciso II do artigo 57 da Lei nº8.8666/93.

VALOR: R\$ 68.347,44(Sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sendo o valor mensal de R\$ 5.695,62(Cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

ASSINATURA: 15/03/2019



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006062/2017.

ACÓRDÃO N.º 342/2019

DECISÃO: Nº 131/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS – CORREGEDOR-GERAL.

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO E/OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS/ANUAL, DESCUMPRINDO O ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 26/2016; AUSÊNCIAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS PELO ART. 22, DO PROVIMENTO Nº 08/2015 NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

1. Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE-PI nº 26/2016;

2. Ausências dos documentos comprobatórios exigidos pelo art. 22, do provimento nº 08/2015 na concessão de diárias.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Corregedoria Geral de Justiça, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE-PI nº 26/2016; b) Ausência de documentos comprobatórios exigidos pelo art. 22 do Provimento nº 08/2015 nos processos de pagamentos de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/11 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/03 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, por entender não ter havido por parte do gestor qualquer ato sujeito a tal sanção.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator Substituto

Portaria nº 124/19

PROCESSO Nº: TC/022650/2017

ACÓRDÃO Nº 343/19

DECISÃO Nº 133/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. ATRASO NO ADIMPLEMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, BEM COMO O ATRASO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES INATIVOS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR GESTOR NÃO PODE TARDAR EM ADIMPLI-LAS. EXERCÍCIO DO TRABALHO É UM DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º, CAPUT, DA CF/88) PROTEÇÃO AO SALÁRIO (ART. 7º, X, DA CF/88).

1. Em decorrência da natureza alimentar das verbas, sendo estas indispensáveis à subsistência do cidadão trabalhador, não deveria o gestor tardar em adimpli-las. O exercício do trabalho é um direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º, caput, da CF/88) e a proteção ao salário é direito de todo e qualquer trabalhador urbano ou rural, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 7º, X, da CF/88).

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício 2017. Conhecimento e

procedência da Denúncia. Apensamento da Denúncia aos autos de Prestação de Contas, exercício 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, sendo considerada, portanto, para fins de quantificação de multas a serem aplicadas quando do julgamento da referida Prestação de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista o atraso no adimplemento dos salários dos servidores, bem como o atraso dos benefícios dos servidores inativos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2017), para que repercuta negativamente em sua análise, sendo considerada, portanto, para fins de quantificação de multas a serem aplicadas quando do julgamento da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator Substituto

Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/003088/2016.

ACÓRDÃO N.º 344/2019

DECISÃO: Nº 134/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SÂMIO FALCÃO MENDES – COORDENADOR.

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. FALHAS NÃO SÃO CAPAZES DE MACULAR AS CONTAS PRESTADAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas, exercício 2016. Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 09, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 35 e fls. 01/45 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 42, a sustentação oral do Gestor Sâmio Falcão Mendes (Coordenador), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que: a arguição da Defesa, na Sessão de Julgamento, comprovou, com efeito, que o empenhamento realizado com a Fazenda da Paz dispensa qualquer tipo de desconfiança, pelo trabalho realizado frente à defesa dos dependentes químicos, trabalho este reconhecido por diversas entidades privadas, tanto no âmbito estadual quanto nacional; os recursos envolvidos são pequenos, realizados por entidades existentes que prestam serviços de forma mais eficiente

que o serviço público, haja vista abnegação, dispêndio, em prol do próximo, traduzindo em humanitarismo genuíno; as demais falhas apontadas não são capazes de macular as contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/020908/2016.

ACÓRDÃO Nº 347/2019

DECISÃO Nº 138/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTADO: FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI SR. ZENON DE MOURA BEZERRA.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: JANICE MARIA DE JESUS (OAB/PI Nº 6.301) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OBA/PI Nº 6.115) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 78).

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: VIRGÍLIO DE SÁ BEZERRA NETO (OAB/PI Nº 6.988) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DE MONSENHOR HIPÓLITO SR. ZENON DE MOURA BEZERRA – FL. 17 DA PEÇA 02).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.



**EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

1. A não comprovação do cumprimento no prazo, das solicitações feitas por equipe de transição de prefeito eleito, afronta a Lei Estadual nº 6.253/12 e a Instrução Normativa nº 01/2012 deste TCE/PI.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua procedência. Decidiu, ainda, pelo apensamento ao processo de prestação de contas do município em análise(exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 67, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que restaram comprovados todos os fatos irregulares apontados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do Município de Monsenhor Hipólito-PI (exercício financeiro de 2016) para que as falhas repercutam quando da análise das referidas contas.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/002977/2016

PARECER PRÉVIO Nº 25/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022148/2016 – DENÚNCIA

PREFEITO: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA GASTOS DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE.**

1. O descumprimento do limite dos gastos do Poder Executivo pode ocasionar crime de responsabilidade (inciso VII, art. 4º do Decreto-Lei Nº. 201/67), além de ensejar sanções institucionais ao Município (interrupção de transferências voluntárias ou a sua contratação, impedimento de contratação de operações de crédito etc.). Também, conforme o

art. 5º, IV da Lei Nº. 10.028/2000, a citada infração administrativa enseja a aplicação de multa de 30% sobre os vencimentos de quem lhe der causa, sendo o pagamento da mesma de sua responsabilidade pessoal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ -- PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Alteração da despesa fixada sem publicação de instrumento legal autorizativo. Envio de documentos após o prazo. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso correspondente. Peças ausentes. Descumprimento do percentual com despesa de pessoal do Poder Executivo. Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato. Portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e do Gestor Sr. Dalberto Rocha de Andrade, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/002977/2016

ACÓRDÃO Nº 348/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022148/2016 – DENÚNCIA

PREFEITO: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. DISTORÇÃO NAS DESPESAS COM PESSOAL DO LIMITE PARA GASTOS DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE.

I. Despesas de Exercícios Anteriores, configurando um “reconhecimento de compromissos após o encerramento do exercício correspondente” previsto no art. 37 da Lei 4.320/64, devem ser empenhadas no exercício de origem e incluídas em Restos a Pagar.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ -- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas sem licitação. Inadimplência com a ELETROBRÁS no montante de R\$111.017,48. Descumprimento dos Prazos de Cadastro e Finalização das Licitações no Sistema Licitações Web. Relatório de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária apresentados com atraso. Veículos usados para transporte escolar inadequados. Contratação de Escritório de Advocacia na recuperação de valores do FUNDEF. Ausência de Cadastro no Sistema Licitações WEB/TCE-PI de Processos de Dispensa

e de Inexigibilidade de Licitação. Distorção nas despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 32 e às fls. 01/04 da peça 33, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e do Gestor Sr. Dalberto Rocha de Andrade, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Dalberto Rocha de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/16 da peça 42) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 33), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Dalberto Rocha de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.340 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/002977/2016

ACÓRDÃO Nº 349/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

PROCESSO APENSADO: DENÚNCIA TC/022148/2016

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIADO(S): DALBERTO ROCHA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA – VEREADOR E PREFEITO MUNICIPAL ELEITO DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS (OAB/PI Nº 9.210) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 09 DO PROCESSO TC/022148/2016); NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39 DO PROCESSO TC/002977/2016).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.489) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/022148/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Não basta a mera existência do sítio do órgão na internet, mas se faz imprescindível a inserção de informações no tempo e forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

SUMÁRIO: DENÚNCIA NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 364/17, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/022148/2016, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/022148/2016 e às fls. 01/38 da peça 09 do processo TC/002977/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28 do processo TC/002977/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/022148/2016 e às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37 do processo TC/002977/2016, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e do Gestor Sr. Dalberto Rocha de Andrade, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42 do processo TC/002977/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/002977/2016

ACÓRDÃO Nº 350/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022148/2016 – DENÚNCIA

GESTOR: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM

RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Indicadores e limites do FUNDEB – Descumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Irregularidades em licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e do Gestor Sr. Dalberto Rocha de Andrade, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Dalberto Rocha de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos

encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/002977/2016

ACÓRDÃO Nº 351/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022148/2016 – DENÚNCIA

GESTOR: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo

julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidades em licitações e contratos. Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais. Distorção nas despesas com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e do Gestor Sr. Dalberto Rocha de Andrade, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Dalberto Rocha de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



PROCESSO: TC/002977/2016

ACÓRDÃO Nº 352/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022148/2016 – DENÚNCIA

GESTOR: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram encontradas ocorrências relevantes na amostra de despesa analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e do Gestor Sr. Dalberto Rocha de Andrade, que se solicitaram o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o

voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/002977/2016

ACÓRDÃO Nº 353/2019

DECISÃO Nº 140/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022148/2016 – DENÚNCIA

PRESIDENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Prestação de contas mensal em atraso. Peças ausentes. Irregularidades em licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 30 e fl. 01 da peça 37, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 32 e às fls. 01/04 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/16 da peça 42) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 34), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/000558/2019

ACÓRDÃO Nº 336/2019

DECISÃO Nº 239/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO(S): GILMAR SIQUEIRA MARTINS

ADVOGADO(S): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – OAB/PI Nº 3.944 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. No bojo do relatório de fiscalização, TC/003053/2016, foram apontados débitos para com a ELETROBRÁS até dezembro de 2016, os quais não foram justificados pelo gestor e contribuíram para a solicitação de julgamento de irregularidade das contas da Prefeitura Municipal.

Portanto, diante a permanência da falha apontada, a decisão ora recorrida não deve ser alterada.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P. M. de Rio Grande do Piauí. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1.429-A/2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019..

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

# Visite a Biblioteca do TCE-Pi



Aberta de Segunda a Sexta-feira, das  
07:30h até às 16:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade, com  
publicações e obras voltadas ao controle  
de contas públicas.



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003729/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA - CPF: 187.067.382-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 72/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA, CPF nº 187.067.382-49, RG nº 607.977-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 105235-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 205, em 01 de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0139 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.718/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de outubro de 2018 (fl. 79 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.872,50 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.872,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.872,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003152/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA NEUSA DE SOUSA - CPF: 703.863.313-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AROAZES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 73/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Neusa de Sousa, CPF nº 703.863.313-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 074, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Aroazes, com arrimo no art. 25 da Lei nº 212/2015 e no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXXXVIII, em 09 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0180 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 04/2019, em 02 de janeiro de 2019 (fls. 32/33 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei 112/2007 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do município de Aroazes, Estatuto do Piauí, e dá outras providências.	R\$ 998,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da Lei 112/2007 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto do Piauí, e dá outras providências.	R\$ 299,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.297,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003148/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ROSA FERREIRA DE SOUSA - CPF: 000.932.403-84.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 74/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Rosa Ferreira de Sousa, CPF nº 000.932.403-84, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0116-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas, com arrimo no art. 25 da Lei nº 1.135/07 e no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCLXXI, em 28 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0180 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 207/2018, em 18 de setembro de 2018 (fls. 21/22 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.287,90 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$ 954,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas.	R\$ 333,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.287,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/004221/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO

REFERENTE AO PROC: TC/000236/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO - EDITAL Nº 001/2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU/PI

ADVOGADO: PEDRO RIBEIRO MENDES, OAB/PI 8303 – PROCURADOR DO MUNICÍPIO (PROCURAÇÃO À PEÇA 3)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 75/18 – GJC

Trata-se de Recurso de Embargo de Declaração protocolado nesta Corte de Contas pelo Município de Anísio de Abreu, por intermédio de seu Procurador Municipal, Dr. Pedro Ribeiro Mendes, OAB/PI 8303 (Procuração à Peça 3), em face do Acórdão 215/2019 proferido nos autos de Admissão de Pessoal – Concurso – Edital Nº 001/2015.

Em sessão realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu pela irregularidade do Concurso Público (Edital nº 01/2015); pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI; pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI para que notifique, sobre o teor desta decisão, os candidatos classificados no Concurso e comprove, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento desta determinação.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 11 de março de 2019, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Conforme o artigo 430 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o prazo de interposição de Recurso de Embargo de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.



Assim, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 25 de fevereiro de 2019, verifica-se que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme prevê o art. 430 do Regimento Interno. Considerando a suspensão de prazo em razão do Carnaval, o prazo final para interposição seria de 07 de março de 2019.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foi atendido o requisito do prazo da interposição do Recurso.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina-PI, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/004833/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATOSTA – GESTOR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ FUESPI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 76/19 - GJC

Tratam-se os autos de Ofício enviado à Presidência desta Corte de Contas que foi convertido em Consulta por esta. O Ofício enviado pelo Sr. Nougá Cardoso Batista, Reitor da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI), reiterando solicitação anterior contida no Ofício nº 0583/2015-GAB/Reitoria, protocolada neste Tribunal em 17.07.2015, para que fosse apreciada situação apontada no item 2 do ACÓRDÃO nº 2.655/15 – TCE-PI, notadamente quanto aos atos de incorporação de Ata de Registro de Preços, por parte da SEADPREV-PI, ressaltando a necessidade de manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade de tais atos, bem como de impedimento da FUESPI para realizar procedimentos licitatórios e autorizar adesões, em razão de sua autonomia constitucional.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência sugeriu que a solução de possíveis questionamentos poderia ocorrer pela formulação de processo de consulta pela autoridade legitimada, ressaltando, ao final, que os dois ofícios já enviados a esta Corte não poderiam ser aproveitados como processo de consulta em razão de não cumprirem os requisitos específicos estabelecidos nos arts. 201 a 203 do Regimento Interno.

A DFAE, por sua vez, sugere o arquivamento da solicitação de informações por descumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nos arts. 201 a 203 do Regimento Interno, com envio de ofício à FUESPI informado os esclarecimentos prestados pela CRJ acerca da solicitação (INF-166/2018, à Peça 2).

Foi solicitada, pelo Ministério Público de Contas, a notificação do Sr. Nougá Cardoso Batista, reitor da Fundação Universidade Estadual do Piauí, para que apresente consulta nos termos dos art. 201 a 203 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, especificando legitimidade e dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação ao caso concreto, demonstrando fundamentadamente o relevante interesse público da matéria.

Enviado o Ofício solicitado, este não obteve qualquer resposta, conforme Certidão anexada à Peça 13.

Assim, o não cumprimento das disposições regimentais impede o conhecimento e a análise do mérito da consulta formulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu não conhecimento, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -